



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972232 - DF (2024/0489637-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BARBARA DA COSTA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. TESES DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS COLHIDAS E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA URGENTE, ANTE A NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU PATENTE OFENSA À RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou patente ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade flagrante, apta a ensejar a mitigação ou superação do mencionado óbice, se o pedido de liminar foi indeferido fundamentadamente pelo relator, por reputar ausentes os requisitos autorizativos da medida urgente, entendendo necessários o exame mais detido e maiores informações acerca do direito invocado pelo impetrante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 972232 - DF (2024/0489637-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : BARBARA DA COSTA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA N. 691/STF. TESES DE NULIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DAS PROVAS COLHIDAS E DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NA ORIGEM FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA URGENTE, ANTE A NECESSIDADE DE EXAME MAIS DETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU PATENTE OFENSA À RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica, desprovida de fundamentação ou patente ofensa ao princípio da razoabilidade.

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, não há falar em ilegalidade flagrante, apta a ensejar a mitigação ou superação do mencionado óbice, se o pedido de liminar foi indeferido fundamentadamente pelo relator, por reputar ausentes os requisitos autorizativos da medida urgente, entendendo necessários o exame mais detido e maiores informações acerca do direito invocado pelo impetrante.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da eg. Presidência desta Corte que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, a defesa reitera os fundamentos da inicial, relativos às teses de nulidade da busca e apreensão e das provas por ofensa aos princípios da inviolabilidade de domicílio e do devido processo legal, de falta de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, ante a suficiência de medidas cautelares alternativas.

Requer seja conhecido e provido o recurso.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

De início, trago à colação a decisão agravada (fls. 746-747):

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.

[...]

8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, D

Je de 3/7/2024; grifos acrescidos.)

No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem. Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

Compulsando os autos, verifica-se que o Desembargador Relator do *writ* originário indeferiu o pedido liminar, nos termos seguintes (fls. 57-58):

No entanto, da análise dos fatos e documentos que instruem a impetração, é possível constatar a ausência dos requisitos autorizadores da liminar.

Impende esclarecer, inicialmente, o alcance da presente impetração, vez que nela se impugna a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva em audiência de instrução e julgamento, ou seja, após encerrada a instrução criminal, fundada na ilicitude das provas obtidas derivadas da busca e apreensão domiciliar reputada ilegal.

Portanto, não cabe, aqui, analisar a presença ou não dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva, vez que sobre a questão já houve pronunciamento judicial, inclusive, revisto em sede do Habeas Corpus 0733524-38.2024.8.07.0000, cuja ordem foi denegada em julgamento ocorrido em 12/09/2024.

Há óbice, portanto, para se reanalisar a presença ou não dos fundamentos da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas.

Dessa forma, passo a examinar, em sede de liminar, apenas a alegação contida na presente ordem concernente à ocorrência ou não de violação de domicílio decorrente de mandado de busca e apreensão eivado de ilegalidade.

Embora o impetrante afirme que existe ilegalidade patente no mandado de busca e apreensão por ausência de especificação do apartamento que deveria ser vistoriado pelos policiais, os documentos colacionados aos autos indicam o contrário.

Verifica-se do Relatório Policial (ID 67481475 às fls. 7/11), que embasou a representação pela busca e apreensão nos endereços da investigada Fernanda Cerveira, alvo inicial da investigação, um deles na Quadra 704 Norte, Bloco C, entrada 26, que havia “denúncias” anônimas em que se noticiava o intenso movimento em todo o prédio em razão da existência de atividade de prostituição e tráfico de drogas. Segundo apurado e observado pelos policiais em campana no local, Fernanda alugava os apartamentos do local para diárias a garotas de programa que a indicavam como fornecedora de entorpecentes para os clientes e usuários.

Consta dos autos, inclusive, a abordagem de usuários de droga que confirmaram terem se dirigido ao local, por indicação de garotas de programa, para a compra de substâncias proscritas. Um dos usuários abordados pelos policiais, Saulo Firmino da Silva, afirmou ter adquirido duas porções de cocaína de uma delas e efetuado o pagamento via PIX, na conta bancária justamente da paciente, Barbara da Costa Monteiro.

Portanto, não houve qualquer equívoco, a princípio, na decisão que determinou a busca e apreensão no endereço citado acima e em todos os apartamentos, pois, conforme apurado nas investigações, o prédio era conhecido como local de prostituição e tráfico de drogas.

Aliás, drogas foram encontradas não só no apartamento de Barbara, mas também de outro residente do local, que, aparentemente, também realizava programas em um dos seus cômodos.

Por fim, ressei dos documentos juntados aos autos que foi encerrada a instrução criminal, a evidenciar que a qualquer momento o feito será sentenciado e o título ensejador da prisão cautelar será substituído por outro, mostrando-se temerária a concessão da liminar em sede de cognição superficial que o momento oportuniza, especialmente porque não se vislumbra qualquer vício a inquinar a busca e apreensão que desencadeou a prisão preventiva da paciente cujos requisitos já foram analisados em habeas corpus anterior.

Assim, ausente o requisito do *fumus boni iuris* para a concessão de liminar, eis que não se evidenciam, ao menos em uma análise superficial que o momento oportuniza, indicativos de constrangimento ilegal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não vislumbrar constrangimento ilegal na prisão imposta à paciente, INDEFIRO o pedido liminar.

Comunique-se ao Juízo a quo a impetração do Habeas Corpus, solicitando-se as informações.

Em seguida, enviem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

Como se vê, o pedido de liminar foi indeferido na origem fundamentadamente, tendo em vista, essencialmente, que, quanto à tese de falta de fundamentação para a prisão preventiva, já teria sido analisada em anterior impetração, tendo a ordem sido denegada e, no que diz respeito à alegação de ilegalidade da busca e apreensão e das provas colhidas, "os documentos colacionados aos autos indicam o contrário" (fl. 57), reputando, assim, ausentes os requisitos autorizativos da medida urgente, sobretudo o *fumus boni iuris*.

Não se constata, assim, manifesta teratologia ou patente ofensa à razoabilidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Assim, o processamento do *writ*, nesta Corte Superior, implicaria indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0489637-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 972.232 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07319715020248070001 07335243820248070000 07542538520248070000
7319715020248070001 7335243820248070000 7542538520248070000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : BARBARA DA COSTA MONTEIRO (PRESO)
CORRÉU : THERGE FONSECA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BARBARA DA COSTA MONTEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MAZURKIEWICZ PEREIRA SANTOS - DF049297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o
Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C54224505134==11=1@

2024/0489637-5 - HC 972232 Petição : 2025/0000135-0 (AgRg)